

**PROJETO DE LEI Nº 658/2021**

**EMENDA DE PLENARIO**

Nº \_\_\_\_\_, DE 2024

**(Do(a) Sr(a). Deputado(a) VICENTINHO JÚNIOR)**

Dispõe sobre a classificação, tratamento e produção de bioinsumos por meio do manejo biológico on farm; ratifica o Programa Nacional de Bioinsumos e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

**Inclua-se artigo, onde couber, com a seguinte redação, e renumerem-se os demais artigos:**

**CAPÍTULO**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. xx A venda ou utilização dos bioinsumos tratados nesta Lei, classificados como de baixa toxicidade, estão dispensados de receituário agrônômico.

§1º A dispensa de que trata o *caput* deverá constar no rótulo do produto registrado.

§2º A utilização de bioinsumos para uso próprio, tratados nesta lei, estão dispensadas de receituário agrônômico.

Art. xx Os bioinsumos atualmente em uso e que não tenham regulamentação própria ficam excepcionalmente autorizados para uso até que norma específica seja publicada.

Art. xx Os atos praticados e registros concedidos, antes da publicação desta Lei, com base nas legislações específicas, das áreas de insumos agrícolas e pecuários, ficam convalidados até sua data de validade.

Parágrafo único. Até a regulamentação desta lei, o processo de novos registros seguirá o previsto nas regulamentações específicas vigentes.

Art. xx Os titulares de registro de produtos já registrados, e que se enquadrarem na definição dos produtos tratados nesta Lei, terão prazo de no máximo 12 (doze) meses, a partir da publicação de regulamento próprio pelo Poder Executivo, para adequarem seus rótulos, dispensada a validação do órgão federal responsável por assuntos relacionados à defesa agropecuária.



§ 1º Os estoques remanescentes dos produtos tratados nesta lei, salvo disposição em contrário do órgão federal responsável por assuntos relacionados à defesa agropecuária, poderão ser comercializados até o seu esgotamento.

§ 2º Será determinado em regulamento, publicado pelo órgão federal de defesa agropecuária, o encaminhamento e tratamento dos processos protocolados e ainda não aprovados até a vigência desta Lei, sem prejuízo ou paralisação na sua tramitação.

Art. xx O regulamento específico disporá sobre as regras de suspensão e cancelamento de registro de produtos que não iniciaram a produção, da importação e a comercialização até o prazo de 2 anos após o registro.

Art. xx A amostragem e as análises de amostras dos produtos, matérias-primas e outros materiais abrangidos por esta Lei, deverão ser executadas de acordo com as metodologias oficializadas ou reconhecidas pelo órgão federal de defesa agropecuária.

Parágrafo único: quando não existir metodologias oficializadas ou reconhecidas poderão ser utilizadas para as análises de amostras as metodologias apresentadas na ocasião do registro.

Art. xx Os empreendimentos autorizados pelos órgãos da Administração Pública a produzirem bioinsumos tratados nesta Lei deverão ter seus atos autorizativos de funcionamento e operação atualizados de ofício ou mediante provocação.

Parágrafo único. Os atos autorizativos continuarão válidos até sua data de expiração ou até sua atualização pelo órgão competente, sem imposição de nenhum custo para tanto, e servirão para requerimento de outras autorizações e licenças necessárias ao seu desempenho.

Art. xx Fica garantida a continuidade da produção de bioinsumos para uso próprio, bem como o fornecimento de insumos necessários à produção para o uso próprio, até que a regulamentação e as instruções de boas práticas sejam publicadas.

Parágrafo único. Publicadas as instruções de boas práticas previstas no *caput* deste artigo, os usuários terão prazo de até 12 meses para se adaptarem.

Art. xx Aos bioinsumos regulados por essa Lei, não se aplicam as Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023; Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980 e Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969.

Parágrafo único. Até a regulamentação desta lei, o processo de novos registros seguirá o previsto nas regulamentações específicas vigentes.

Art. xx Os casos omissos serão regulamentados pelo Poder Executivo e, caso permaneçam após regulamentação, deverão ser decididos pelo órgão federal de defesa agropecuária.

Art. xx O regulamento disporá sobre a produção, a importação, a exportação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação, embalagem, rotulagem, propaganda, transporte, armazenamento, prestação de serviços, destinação de resíduos e embalagens e os incentivos à produção e uso de bioinsumos para uso agrícola, pecuário, aquícola e florestal.



Parágrafo único: O Poder Executivo publicará o regulamento no prazo de até 360 (trezentos e sessenta dias), a partir da publicação desta lei.

Art. xx O regulamento deverá estabelecer prazos e regras de transição para que todos os segmentos possam se adequar aos procedimentos estabelecidos por esta Lei, considerando as peculiaridades de cada categoria de produto.

Art. xx O art. 2º da Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

IV - revogado;

XIV - ingrediente ativo: agente químico isolados ou em mistura com biológicos que confere eficácia a agrotóxicos, a produtos de controle ambiental e afins;

XIX – matéria-prima: substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de ingrediente ativo ou de produto que o contenha, por processo físico, químico isolados ou em mistura com biológicos;

XXI - monografia: instrumento público que compila de forma sumarizada diversas informações e dados dos estudos de ingrediente ativo ou de produto de controle ambiental, com registro vigente ou não, resultantes da avaliação efetuada no País e com manutenção de atualizações que vierem a ser incorporadas;

XXVI - agrotóxicos: produtos e agentes de processos físicos, químicos isolados ou em mistura com biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

XXVII - pré-mistura: produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos físico, químico isolados ou em mistura com biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;

XXVIII - produção: processo de natureza físico, químico isolados ou em mistura com biológicos para obtenção de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e de seus produtos técnicos;

XXX - produtos de controle ambiental: produtos e agentes de processos físico, químico isolados ou em mistura com biológicos destinados ao uso nos setores de proteção de florestas nativas ou de outros ecossistemas e de ambientes hídricos, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

XXXII – revogado;

XXXIII - produto formulado: agrotóxico, produto de controle ambiental ou afim obtido a partir de produto técnico ou de pré-mistura, por intermédio de processo



físico, ou diretamente de matérias-primas, por meio de processos físico, químico isolados ou em mistura com biológicos;

XXXVII - produto técnico: produto obtido diretamente de matérias-primas por processo físico, químico isolados ou em mistura com biológicos destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contém teor definido de ingrediente ativo e de impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;

L - revogado;

LI - perigo: propriedade inerente a um agente químico isolados ou em mistura com biológicos, com potencialidades para provocar efeito nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente”; (NR)

Art. xx Revoga os incisos IX e X, § 1º do art. 3º da Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023.

Art. xx O art. 1º da Lei nº 10.603, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 1º. Esta Lei regula a proteção, contra o uso comercial desleal, de informações relativas aos resultados de testes ou outros dados não divulgados apresentados às autoridades competentes como condição para aprovar ou manter o registro para a comercialização de produtos farmacêuticos de uso veterinário, fertilizantes, agrotóxicos seus componentes, afins e bioinsumos.”

.....

Art. xx O art. 4º da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem fertilizantes, corretivos e remineralizadores são obrigadas a promover o seu registro no Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme dispõe o regulamento.”

Art. xx A alínea “a” do art. 3º da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“a) fertilizante, produto de natureza mineral, natural ou sintética, fornecedor de um ou mais nutrientes vegetais, essenciais ou benéficos, podendo conter fração orgânica incorporada.”

.....

Art. xx Ficam revogadas as alíneas “c”, “d” e “f” do art. 3º da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980.

Art. xx Fica garantido o direito dos produtores rurais de produzirem bioinsumos para uso próprio, com vigência imediata.



Art. xx Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O estímulo ao uso dos bioinsumos em substituição parcial dos produtos químicos é certamente uma medida extremamente favorável tanto ao meio ambiente quanto à saúde pública. Diversas indústrias genuinamente brasileiras se desenvolveram nesse ambiente, especialmente empresas dedicadas ao fornecimento de insumos e equipamentos para os agricultores que produzem bioinsumos em suas propriedades. Esse mercado cresce em velocidade espetacular, aproveitando todo o potencial da ampla biodiversidade existente no Brasil. Com segurança, podemos afirmar que o Brasil figura como referência no uso e produção de bioinsumos perante seus maiores concorrentes e em todo o mundo.

Atualmente, diferentes instrumentos legais disciplinam os bioinsumos. Em vários casos, verifica-se sobreposição normativa e com interpretações distintas dos órgãos reguladores. A proposta busca não alterar os procedimentos de registro de bioinsumos já adotados no Brasil, incorporando a lógica das práticas existentes e consolidadas no campo dentro de um texto normativo.

A continuidade temporária de produtos atualmente em uso, mesmo sem regulamentação específica, assegura a manutenção de atividades agropecuárias enquanto normas complementares são elaboradas. Adicionalmente, as alterações e revogações em legislações preexistentes adequam o marco normativo às particularidades dos bioinsumos, evitando conflitos interpretativos e sobreposições normativas.





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Vicentinho Júnior)**

Dispõe sobre a classificação, tratamento e produção de bioinsumos por meio do manejo biológico on farm; ratifica o Programa Nacional de Bioinsumos e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD243933290500, nesta ordem:

- 1 Dep. Vicentinho Júnior (PP/TO)
- 2 Dep. Pedro Lupion (PP/PR) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

